



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2280-A**

**Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

**Proc. nº 48113/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado à implementação de projetos de pesquisa, preservação, recuperação e proteção ambiental.

### **CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO-DIRETOR DO FUNDO**

**Art. 3º** - O Fundo será administrado por um Conselho-Diretor, presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e contará com os seguintes membros:

I - 1 (um) servidor municipal indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá a função de Assessor de Finanças; **(NR)<sup>1</sup>**

II - 1 (um) representante da SEMAM – Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Animal; **(NR)<sup>1</sup>** [Secretaria de Meio Ambiente]<sup>2</sup>

III - 1 (um) representante da SEJUR – Secretaria de Assuntos Jurídicos; **(NR)<sup>1</sup>**

IV - 1 (um) representante da SEGOV – Secretaria de Governo; **(NR)<sup>1</sup>**

V - 2 (dois) representante do COMDEMA, sendo um oriundo da sociedade civil organizada e o outro do poder Público Municipal; **(NR)<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Alterado pela Lei 4073-A de 04.12.2020.

<sup>2</sup> Considerando a estrutura administrativa da LC 1065 de 23.09.2022.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2280-A**

VI – 1 (um) representante do Poder Legislativo. (NR)<sup>1</sup>

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho-Diretor, não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

### **CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO-DIRETOR**

**Art. 4º** - O Conselho-Diretor terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em lei ou regulamento;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;

III – propor a celebração de Convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do fundo aos órgãos competentes;

VII - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos;

IX - outras atribuições que lhe forem pertinentes, na forma de legislação ambiental.

### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 5º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - crédito orçamentário, consignado anualmente no orçamento do Município de São Vicente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2280-A**

II - recursos oriundos de multas administrativas na esfera Federal, Estadual e Municipal, condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, na forma da legislação ambiental; *(NR)*<sup>1</sup>

III - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, públicos ou privados;

IV - recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades público/privadas;

V - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito, e sua manutenção será feita de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Diretor, respeitada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se prioritariamente:

I - a projetos de pesquisa, preservação, conservação, recuperação ambiental e educação ambiental;

II - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;

III - ao apoio das atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais;

IV - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e capacitação, seminários e eventos que visem à política municipal de Meio Ambiente;

V - outras atividades pertinentes à atuação do Conselho Diretor e do COMDEMA, na forma da legislação pertinente;

VI - dar prioridade às RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – a projetos municipais indicados e aprovados pelo COMDEMA. *(NR)*<sup>1</sup>

**Art. 7º** - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente a execução das despesas públicas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2280-A**

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente devem ser aplicados em conformidade com a Lei de Licitação - Lei Federal nº 8666/93; Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº101/2000; Lei Federal nº 4320/64 e Constituição Federal.

**Art. 8º** - A liberação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ocorrerá mediante apresentação de projetos, obedecendo a um cronograma aprovado pelo Conselho-Diretor.

### **CAPITULO VII DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 9º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que lhe forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados, com ou sem ônus;

V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **CAPÍTULO VIII DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 10** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria de Meio Ambiente venha a assumir.

### **CAPITULO IX DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**Art. 11** – O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município de São Vicente, observando os padrões e as normas estabelecidas pela legislação pertinente.

**Art. 12** – A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da Contabilidade Pública, e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2280-A**

**Art. 13** - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14** – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados ao funcionamento do programa de trabalho do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo autorizado a, por conta da criação desta unidade orçamentária, promover alterações nas peças de planejamento - Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 17** – Aplicam-se ao Fundo criado por esta Lei, as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2009.*

**TÉRCIO GARCIA**  
**Prefeito Municipal**